



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Responsabilidade nas Relações de Domínio

Maria Manuel Pedrosa de Sá Pereira

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Responsabilidade nas Relações de Domínio

Maria Manuel Pedrosa de Sá Pereira

Orientador: Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Ao meu Pai,

Pelo constante amor, apoio, motivação, persistência e paciência.

“We speak, teach, litigate and legislate about “company law”. But the predominant reality is not today the company, is the corporate group”.¹

LORD WEDDERBURN

¹ “Multinationals and the Antiquities of Company Law”, 320 in: 46 MDLR (1983), pp 320-343 apud ANTUNES, José A. Engrácia “Direito das Sociedades” 8ª edição, Porto 2018.pp. 472

RESUMO

Com este estudo, pretendo proporcionar ao leitor uma compreensão geral e aprofundada das relações de coligação intersocietárias no ordenamento jurídico português.

Início a minha análise com um enquadramento histórico e universal das relações de coligação, destacando as relações de grupo, como principal forma de organização das sociedades de capitais contemporâneas.

Proponho uma abordagem comparativa dos regimes de domínio total e domínio simples, e respetivas características e consequências jurídicas. Começo por uma análise detalhada do regime de responsabilidade, no domínio total, com foco na responsabilidade da sociedade dominante por danos e prejuízos causados à sociedade dominada, sócios e credores sociais.

Contudo a principal questão controvertida centra-se na responsabilidade nas relações de domínio simples, especialmente na responsabilidade da sociedade, sócia dominante, por um exercício real e efetivo de uma influência dominante, em sentido prejudicial à dominada, e de que forma é que a sociedade e respetivos credores sociais e restantes sócios, podem agir para tutelar os seus direitos e interesses.

Por último, dedico esta dissertação ao tema da desconsideração da personalidade jurídica enquanto solução proposta pela doutrina pátria para a questão da responsabilidade, abordando temas conexos como a unipessoalidade, a descapitalização e a mistura de patrimônios.

PALAVRAS- CHAVE

Sociedades Comerciais; Grupos de Sociedades; Relações de domínio; Domínio Total; Domínio Simples; Influência dominante; Responsabilidade; Credores Sociais;; Desconsideração da Personalidade Jurídica;

ABSTRACT

With this dissertation, I aim to provide the reader with a comprehensive and depth understanding of company relations based on the Portuguese legal picture. I start my analysis with a historical and universal context, highlighting group relations as the main form of organization for contemporary companies.

I propose a comparative approach of the system of total and simple control, along with their main characteristics and legal consequences. I conduct a detailed analysis of the responsibility of the mother company, inserted in total control relations. However, the main controversial issue is the responsibility in simple control cases, especially the responsibility of the dominant company for the exercise of dominant and negative influence in the dominated company. I also explore how the company, its social creditors, and other shareholders and stakeholders can act to keep their rights and interests safe.

Finally, I dedicate this work to the topic of disregarding the legal personality as proposed by national law to address the issue of responsibility, and related issues such as unipersonality, decapitalization, and the mixing of active assets.

KEYWORDS

Company & Corporate Law; Group of Companies; Control Relations; Total Control; Simple Control; Dominant Influence; Social Responsibility; Social Creditors; Shareholders; Disregarding Legal Personality.

GLOSSÁRIO

AC.- Acórdão

AG- Assembleia Geral

ART- Artigo

CC- Código Civil

CIRE- Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CSC-Código das Sociedades Comerciais

CRP- Constituição da República Portuguesa

CP- Código Penal

CPC- Código de Processo Civil

CPI- Código da Propriedade Intelectual

DEC- Decreto

DTO- Direito

NR- Número

OA- Ordem dos Advogados

S.A.- Sociedade Anónima

S.A.U.- Sociedade Anónima Unipessoal

S.C.A.- Sociedade em Comandita por Ações

SÉC. - Século

SNC- Sociedades em Nome Coletivo

SOC- Sociedade

SQ- Sociedade por Quotas

S.Q.U- Sociedade por Quotas Unipessoal

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

VOL- volume

RJC- Regime Jurídico da Concorrência

TC- Tribunal Constitucional

Índice

Introdução.....	9
1. Enquadramento histórico e universal.....	10
2. Coligação de sociedades.....	13
3. Grupos de Sociedades.....	15
4. Relações por domínio total.....	17
5.1 Regime jurídico.....	17
1- Domínio total inicial.....	18
2- Domínio total superveniente.....	18
5.2 Aquisições tendentes ao domínio total.....	19
5.3 Deliberação de Sócios.....	21
5.4 Unipessoalidade.....	23
5.5 Responsabilidade.....	25
5. Sociedades em relação de domínio simples.....	30
5.1. Regime Jurídico.....	30
6.2 Conceito de Influência Dominante.....	32
6.3 Soluções Legais.....	33
1- Aplicação analógica do regime domínio total (arts 501º a 504º).....	34
2- Responsabilidade dos administradores da sociedade dominada.....	36
3- Responsabilidade da sociedade dominante pelo voto abusivo em deliberação social.....	37
4- Responsabilidade da sociedade dominante enquanto administradora de facto.....	38
5- Responsabilidade da sociedade dominante enquanto sócio controlador,.....	40
6- A sociedade dominante enquanto sócia única, art. 84º CSC.....	40
7- Responsabilidade por culpa in contrahendo,.....	41
8- Recurso ao regime de abuso da dependência econômica.....	41
9- Instituto da desconsideração da personalidade jurídica,.....	42
CONCLUSÃO.....	45

Introdução

A escolha deste tema surge da vontade de analisar mais detalhadamente a questão da responsabilidade nas relações de domínio intersocietário, tendo em conta os desafios que as sociedades atuais enfrentam, e as questões ético-jurídicas envolvidas nos seus direitos, deveres e responsabilidades.

Com este trabalho, pretendo focar no fenómeno de concentração e coligação de empresas no Direito Português, mediante constituição de relações de participação, nos casos do domínio simples, e de relações de grupo de sociedades, nos casos do domínio total.

Proponho uma análise comparativa de ambos os regimes de domínio, total e não total, e dos respetivos meios, e ferramentas disponíveis no ordenamento jurídico nacional, para responsabilizar as sociedades dominantes, alvo destas relações de coligação. Tendo em conta que estamos perante relações intersocietárias mais intensas, pode haver um abuso de poder por parte das sociedades dominantes, para obtenção de vantagens e benefícios desmesurados e perversos, prejudicando a sociedade dominada, respetivos sócios e credores sociais.

Alguma doutrina nacional defende, a propósito da responsabilidade nas relações de domínio simples, a possibilidade de recurso à desconsideração da personalidade jurídica, questão polémica e controversa na doutrina e jurisprudência. A propósito deste instrumento desconsiderante importa fazer um paralelismo do regime aplicável às relações de domínio com a unipessoalidade, a descapitalização e a mistura de patrimónios.

1. Enquadramento histórico e universal.

As sociedades comerciais são a principal forma de organização jurídica das empresas, são pessoas coletivas, dotadas de personalidade jurídica, art.5º CSC- enquanto ente jurídico titular de direitos e deveres, de um património autónomo, e com vontade própria para atuar no mercado- compostas por uma ou mais pessoas, singulares ou coletivas, que se propõem a exercer uma atividade económica mercantil comum, com fim lucrativo, art. 6º CSC.

O ordenamento jurídico português caracteriza-se pelo princípio da tipicidade², previsto no art. 1º, 2 CSC, sendo apenas possível adotar um dos quatro modelos societários previstos no CSC: sociedade em nome coletivo (S.N.C); sociedade por quotas (S.Q.); sociedade anónima (S.A.); e sociedade em comandita (simples ou por ações) (S.C.A.).³

As sociedades comerciais ao serem entes dotados de personalidade jurídica própria, gozam de autonomia patrimonial, que pode ser considerada perfeita nas S.Q. e nas S.A., devido ao benefício da responsabilidade limitada de que usufruem os sócios- o património autónomo da sociedade não se confunde com o património pessoal dos sócios, e está exclusivamente afeto à satisfação dos credores sociais, deste modo estes apenas se podem fazer valer do património societário para satisfação dos seus créditos, ou pode ser considerada imperfeita, como é o caso das S.N.C., onde o património pessoal dos sócios, pode responder também perante a sociedade e os seus credores sociais.

O surgimento de novas figuras societárias, implica novos desafios e adversidades, nomeadamente, a problemática da “crise da pessoa coletiva”, que ocorre desde que se reconhece personalidade jurídica à pessoa coletiva, contudo, tem-se acentuado no mundo atual, com as sociedades anónimas, e os seus constantes desafios e mutações, enquanto exemplo perfeito de um problema de *Corporate Governance*⁴.

Nas palavras de Maria de Fátima Ribeiro, as S.A. de grande dispersão de capital são sociedades em que “os poderes de direção do maquinismo social não anda naturalmente

² ANTUNES, José Augusto Engrácia, “Direito das Sociedades”, 8ª edição, ISBN, Porto, 2018, pp.135.

³ ANTUNES, José A. Engrácia, 2018, “Direito das Sociedades”, p.140 .

⁴ *Corporate Governance sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e a sua performance controlada*, apud SILVA, João Soares da Silva, “ A propósito de Corporate Governance e de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários”, Escritos Vários, Almedina, Coimbra, 2018, pp 25-27.

ligado à qualidade dos sócios”⁵, em que a maioria dos sócios, são sócios investidores, e permanecem longe e afastados da direção e gestão da sociedade, não fazendo sentido sujeitá-los a uma responsabilidade pessoal e ilimitada, quando não existe um domínio pessoal e efetivo da empresa em causa, enquanto exemplo perfeito de “*Defensive Asset Partitioning*”⁶, conceito que visa estabelecer uma adequada redistribuição do risco de exploração societária, entre os sócios e os credores sociais, a questão da tutela dos interesses dos credores sociais assume, por este motivo, um especial relevo e importância nas sociedades de capitais.

Devido ao crescimento económico e societário, ao capitalismo e à globalização, surgem novos desafios para as sociedades contemporâneas. As sociedades comerciais começam a adotar políticas de crescimento externo, o que justifica o surgimento de figuras comerciais de coligação societária, como é o caso das relações de grupo, enquanto forma de cooperação empresarial. As sociedades comerciais deixam de estar isoladas, e em concorrência umas com as outras, e passam a colaborar entre si, aliando-se, com vista a prosseguirem um fim económico maior e comum, como comprova a tendência crescente para o surgimento das “Multinacionais”.

A coligação de sociedades, enquanto fenómeno de relacionamento societário, começou a ganhar força e relevo, no início do séc. XX, após a revolução industrial com o arranque da atividade produtiva e aceleração do crescimento económico, a modificação do panorama cultural, o crescimento demográfico, o progresso técnico e a disseminação da mecanização, com o aumento de disponibilidade de capitais, e a instauração de uma nova ordem liberal⁷.

A concentração de empresas surge como alternativa para necessidades de aumento de dimensão, aumento do pessoal empregado, aumento da produtividade, e aumento de capitais envolvidos, e como solução para problemas legais e financeiros, como racionalização do processo produtivo-distributivo e de redução dos custos médios de produção.⁸ Contudo,

⁵ FERRER CORREIA, António Arruda, “Sociedades Fictícias e Unipessoais”, 1948, p.5 apud RIBEIRO, Maria de Fátima, “Sociedades Comerciais (Responsabilidade). Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina”, Universidade Católica Editora, Porto, 2015, p.44

⁶ in RIBEIRO, Maria de Fátima, “Sociedades Comerciais (Responsabilidade) Relatório sobre o programa...”, 2015, pp 46

⁷ Liberalismo enquanto ideologia política e económica da revolução industrial, nova ordem liberal assente na “livre iniciativa, livre concorrência, liberdade contratual, busca do máximo lucro e da aceitação do risco”. in CARREIRA, Henrique Medina “Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades. Aspetos Históricos Económicos e Jurídicos”, doc. do IESF nr 3, 1ª edição, Edições ASA 1992, Porto, p.14

⁸ CARREIRA, Medina, “Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades...”, 1992, pp. 16 e 42 .

também tem associado alguns riscos e desvantagens tais como, a submissão das sociedades dominadas, eventuais abusos e fraudes contra credores e sócios, e excesso de influência e poder econômico dentro do grupo, daí a importância e necessidade da sua regulamentação legal.

Foram estes valores e interesses que o ordenamento jurídico visou acautelar, que deram origem ao surgimento de um novo instituto vocacionado para as relações de coligação entre empresas, com normas e regras próprias distintas do Direito Societário Geral, que nos propomos a analisar e a explorar mais aprofundadamente.

2. Coligação de sociedades

As sociedades comerciais são entidades económicas e dinâmicas, em constante evolução e expansão empresarial. Atualmente assistimos a um fenómeno de “*metamorfose societária*”⁹ que se traduz na coligação ou transformação das mesmas, tal como iremos analisar.

O CSC veio regular a problemática da coligação de sociedades no seu Título VI das “Sociedades Coligadas”, arts. 481º a 508º - E CSC. O conceito de coligação de sociedades engloba “todas aquelas situações (...) que sejam subsumíveis a um dos quatro tipos de relações taxativamente previstas no art. 482º CSC.”¹⁰

As sociedades comerciais, em relação de coligação englobam:

- a) Simples participação, participação igual ou superior a 10% do capital da outra. art. 483º e 484º CSC;
- b) Participação recíprocas, ambas as sociedades têm 10% ou mais do capital uma da outra. arts 485º 487º 325ºA e B CSC;
- c) Relação de Domínio (simples), quando uma sociedade pode exercer sobre outra uma influência dominante, situação prevista no art. 486º e 487º CSC;
- d) Sociedades em relação de grupo, arts. 488º a 508º E CSC;

Importa salientar que só estamos perante uma verdadeira coligação entre sociedades se estiverem preenchidos os três requisitos fundamentais, previstos no art. 481º CSC:

- a) Âmbito formal: apenas se aplica a S.Q., S.A., e S.C.A.;
- b) Âmbito espacial: apenas aplicável às sociedades que tenham sede em Portugal;
- c) Âmbito material: a coligação de sociedades tem de se reconduzir a uma das situações elencadas no art. 482º CSC, princípio da tipicidade.

Com este trabalho, proponho uma abordagem aos tipos de coligação societária, onde existe possibilidade de exercício de uma influência, por parte da sociedade dominante sobre a dominada, nomeadamente no domínio total, e no domínio simples, com enfoque nos

⁹ in ANTUNES, José Engrácia, “Direito das Sociedades”, 2018, pp. 435-436

¹⁰ in ANTUNES, José Engrácia, “Direito das Sociedades”, 2018, p. 473

respetivos regimes jurídicos, e nas consequências jurídicas e práticas dessas relações para todos os *stakeholders*¹¹ envolvidos.

¹¹ Stakeholders são todos os sujeitos que se relacionam com a sociedade, tanto do ponto de vista interno: funcionários, sócios, administradores, gerentes, trabalhadores, etc; como externo: fornecedores, clientes, concorrentes, o Estado, comunicação social, etc. Conceito económico intimamente relacionado com o de *Corporate Governance*.

3. Grupos de Sociedades

O fenómeno de coligação societária encontrou no grupo de sociedades o seu meio de “cristalização organizativa mais sofisticada”.¹² O grupo societário manifesta-se num “conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que mantendo formalmente a sua individualidade jurídica própria, se encontram subordinadas em maior ou menor grau a uma direção económica unitária comum”.¹³

O conceito de grupo de sociedades engloba as relações:

- por domínio total, arts. 489º a 491º CSC, quando uma sociedade detém, direta ou indiretamente, de forma inicial ou superveniente, a totalidade da participação social de outra sociedade;¹⁴
- por grupo paritário, art. 492º CSC, enquanto contrato, através do qual duas ou mais sociedades independentes entre si, se subordinam a uma direção unitária e comum.¹⁵
- e por contrato de subordinação arts. 493º a 508º CSC, enquanto negócio jurídico pelo qual uma sociedade se vincula a subordinar a sua gestão social, à direção de uma outra sociedade.¹⁶

O fenómeno do grupo de sociedades caracteriza-se pela unidade de direção e controlo financeiro, de entidades autónomas, que conservam a sua própria personalidade e autonomia jurídica, enquanto manifestação clara da “unidade na pluralidade”, estamos perante *uma* “unidade económica, mas uma pluralidade jurídica”¹⁷ em que a preservação da autonomia e personalidade jurídica das sociedades dominadas, é um elemento essencial do grupo de sociedades. No mesmo sentido Engrácia Antunes acrescenta que a especificidade deste fenómeno societário, é a “combinação da pluralidade jurídicas das partes- inerente à

¹² in ANTUNES, José Engrácia, “Direito das Sociedades”, 2018, p. 435

¹³ in ANTUNES, José Engrácia, “Os Grupos de Sociedades. Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária”, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2002, p.607;

¹⁴ in ANTUNES, Engrácia, “Os Grupos de Sociedades...”, 2002, p. 843

¹⁵ in ANTUNES, Engrácia, “Os Grupos de Sociedades...”, 2002, p. 911;

¹⁶ in ANTUNES, Engrácia, “Os Grupos de Sociedades...”, , 2002, pp. 611 e 633

¹⁷ citação de Salandra, in VENTURA, Raul “Grupos de Sociedades”, 1981 p.53 apud CARREIRA, Medina “Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades...” 1992, pp.41

manutenção da personalidade jurídica moral das várias sociedades (...) e a unidade económica do todo – resultante do exercício de uma direção unitária”.¹⁸

A este propósito importa distinguir interesse social¹⁹ enquanto interesse da sociedade, condicionado pelo fim e escopo lucrativo da mesma, cuja “prioridade é a obtenção pelo ente social de um lucro passível de distribuição pelos sócios”.²⁰ Este interesse de maximização do lucro e valorização do património social, tutela também os interesses dos credores sociais, pois quanto mais lucrativa for a sociedade, maior capacidade e liquidez terá no cumprimento das suas obrigações sociais.²¹

O interesse social e individual de cada sociedade contrapõe-se ao interesse do grupo, enquanto interesse geral e comum ao grupo como um todo, mas definido única e exclusivamente pela dominante. Sobre esta dialética Coutinho de Abreu pronunciou-se definindo interesse de grupo como “(simplificadora ou cómoda) locução-resumo significando os interesses da dominante ou (se houver) de outras sociedades do grupo justificadores do sacrifício do interesse da dominada.”²² O autor considera injusto o uso simplista deste conceito para nos referirmos a um interesse definido por uma entidade superior, a sociedade dominante. Para Medina Carreira “a um único grupo financeiro (...) corresponde a prossecução de um único interesse”²³.

O ordenamento jurídico português²⁴ acolhe e legitima a supremacia e primazia do interesse de grupo, definido pela sociedade dominante, sobre os interesses individuais das sociedades dominadas: “Um grupo de sociedades (...) baseia-se em relações de subordinação ou dependência para fins (primordialmente) unilaterais (da sociedade dominante)”.²⁵

¹⁸ in ANTUNES, José Engrácia, “Os Grupos de Sociedades. Estrutura e Organização...”, 2002, pp.608 e ss; *Idem*, “Direito das Sociedades”, 8ª Edição, Porto 2018, p.480

¹⁹ ABREU, Jorge M. Coutinho, “Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades”, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 280-282

²⁰ RIBEIRO, Maria de Fátima “Estudos em Homenagem ao Prof. Dr José Lebre de Freitas”, Vol II., 1ª edição, Coimbra Editora, 2013, pp. 387- 388.

²¹ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Estudos em Homenagem ao Prof. Dr José Lebre de Freitas”, 2013, pp. 390-391

²² in ABREU, Coutinho “Da Empresarialidade (as empresas no direito)”, Almedina, Coimbra, 1996 p. 269 apud ABREU, Jorge M. Coutinho, “Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário”, Vol VII, IDET, Almedina, Coimbra, 2014, art.503º, pp. 286- 287

²³ in CARREIRA, Medina “Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades...”, 1992, pp.41

²⁴ Fundamentação jurídica: art. 493º, 1, 503º, 2 CSC. In ANTUNES, J. Engrácia “Grupos de Sociedades...” , 2002, pp.160 e 608

²⁵ in ABREU, Coutinho “Da Empresarialidade (as empresas no direito)”, 1996 p. 269 apud, *idem*, “Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário”, Vol VII, IDET, Almedina, Coimbra, 2014, art.503º, pp. 286- 287

Tal como iremos analisar, a sociedade dominante tem o direito de negligenciar o interesse social das sociedades dominadas “se com isso visa satisfazer interesses lícitos dela própria ou de outras sociedades do grupo.”²⁶ A importância deste tema que proponho explorar, é patente e inquestionável no atual direito societário, em que o grupo societário constitui o ator principal do atual sistema económico e empresarial.

4. Relações por domínio total

O domínio total consiste num instrumento técnico-jurídico de constituição de uma relação de grupo, mediante participação totalitária de uma sociedade no capital social de outra. O domínio total nasce *ex lege*, pela detenção da totalidade do capital de uma sociedade por outra, independentemente da vontade das partes envolvidas.

Este tipo de relação é caracterizado pela intensa intervenção da sociedade dominante na gestão da dominada, que não só controla o órgão de gestão, como também exerce as competências deliberativas da A.G. da sociedade dependente. Esta forma de subordinação, é permitida e legitimada por lei, que atribui à sociedade dominante um vasto poder legal de direção, que se manifesta na possibilidade de emissão de instruções vinculativas à administração da dominada, que lhes deve obediência.

5.1 Regime jurídico

Estas relações caracterizam-se essencialmente pela detenção da totalidade²⁷ do capital social de uma S.A.U., por parte de uma outra sociedade, por força da remissão do art. 491º CSC, o seu regime jurídico apresenta algumas particularidades, nomeadamente:

- Responsabilidade da sociedade-mãe pelas dívidas das sociedades dependentes, art. 501º CSC;
- Obrigação de compensação por parte da dominante, pelas perdas e dívidas sociais verificadas nas sociedades dominadas, art. 502º CSC;
- Poder de gestão e direção, traduzido na possibilidade de emanar instruções vinculativas, art. 503º CSC;

²⁶ in ABREU, Coutinho “Da Empresarialidade (as Empresas no Direito)”, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 269-270 apud *idem*, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, pp.287

²⁷ in ANTUNES, Engrácia, “Os Grupos de Sociedades...”, 2002, p.855-856;

- Os administradores da sociedade dominante estão sujeitos ao regime geral de responsabilidade previsto nos arts. 504º, 72º a 77º CSC.

1- Domínio total inicial.

O art. 488º CSC foi inovador, no sentido em que até aqui não era permitido a constituição de uma S.A. com um único associado, sendo a unipessoalidade originária, uma solução vanguardista do nosso CSC, este artigo representa uma exceção à regra estabelecida no art. 273º, 1 CSC da pluralidade mínima de acionistas, para constituir uma S.A.²⁸

Estamos perante uma relação deste tipo quando uma sociedade sozinha constitui, de forma originária, uma outra sociedade, do tipo anónima, de cujo capital ela é a única titular, detendo 100% do seu capital inicial. Apesar de o nosso ordenamento jurídico não diferenciar, importa aqui distinguir o domínio total inicial:

a) Direto

Aquele que descrevemos anteriormente, e ocorre quando todas as participações da sociedade dominada são subscritas de forma direta e originária pela sociedade dominante, art. 488º, 1 CSC a sociedade dominante é “inicialmente a única titular” das ações da S.A.U. dominada.²⁹

b) Indireto

Traduz-se em participações sociais indiretas, no capital social da dominada, o art. 483º, 2 do CSC estabelece os requisitos para que uma sociedade seja considerada dominante, ainda que não seja a titular direta das participações, arts. 486º, 1 e 489º, 1 CSC.

2- Domínio total superveniente

Este tipo de domínio já levanta questões mais controversas, e ocorre quando uma sociedade adquire posteriormente o total de participações sociais de outra, está previsto no art. 489º CSC, que prevê a possibilidade de um domínio superveniente, direto ou indireto (mediante outras sociedades intermediárias art. 483º, 2 CSC). Para Engrácia Antunes estamos

²⁸ O art. 273º CSC exige como requisito base para a constituição de uma S.A., um número mínimo de cinco membros fundadores.

²⁹ in ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, p.119

sempre perante um domínio total superveniente, quando este não seja consequência direta da constituição de uma S.A.U. por parte da sociedade dominante.³⁰

a) Direto

Ocorre quando a primeira adquire, ao longo do tempo, a totalidade das ações de outra sociedade. A sociedade dominada que antes assumia natureza pluripessoal, passa a unipessoal, ficando a sociedade dominante como sócia única, este processo pode ocorrer ao longo do tempo, mediante aquisição da totalidade das participações da sociedade dominada por parte da dominante, ou por efeito de amortizações, ou extinção de ações³¹.

b) Indireto

O art. 489º CSC admite também o domínio total superveniente indireto de uma sociedade, por intermédio de sociedades dependentes, em relação de grupo ou de participação anterior, com ela. Situações em que uma sociedade, apesar de não ser titular direta das participações sociais da dominada, domina-a por intermédio de sociedades dependentes, possibilidade prevista no art. 483º, nr 2 CSC. A admissibilidade deste tipo de domínio, torna-se mais complexo, quando entre a sociedade intermediária e a sociedade mãe, exista apenas uma relação de domínio simples como relação base, art. 486º CSC. A meu ver esta solução legal é rebuscada e precipitada, pois a relação de base intermediária consiste numa simples relação de domínio não total, que não atribui os direitos nem poderes previstos para o domínio total, nos arts. 501º a 504º CSC. Neste sentido Brito Pereira Coelho defende que “haveria que interpretar restritivamente (ou mesmo corretivamente) o art. 489º,1 CSC, limitando a remissão que aí se faz para o 483º, 2 às relações de *grupo* (domínio total ou subordinação).”³²

5.2 Aquisições tendentes ao domínio total

O art. 490º CSC estipula que uma sociedade que tenha uma participação equivalente a 90% do capital social de outra sociedade³³, pode adquirir as participações dos demais sócios livres/ minoritários. Posto isto, compete à sociedade dominante efetuar uma proposta de

³⁰ in ANTUNES, Engrácia “Os Grupos de Sociedades...”, 2002 pp.855-856; ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, pp.120 n.29

³¹ Fundamentação jurídica: arts. 232º e ss, e 347º e ss CSC.

³² in COELHO, Brito Pereira “ Grupos De Sociedades- Anotação Preliminar aos Arts. 488º a 508º do CSC.”, BFD, 1988, pp. 335-336 apud ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, pp. 129

³³ Para efeitos de contagem da percentagem necessária (90% do capital da sociedade dominada), vai-se atender às quotas/ ações tituladas por sociedade (S.Q., S.A. ou S.C.A.) que seja dependente, ou que se encontre com ela em relação de grupo, direta ou indiretamente, art. 483º, 2 CSC.

aquisição das restantes participações, se os sócios livres aceitarem a respetiva proposta, a sociedade dominante adquire por contrato, a participação equivalente aos restantes 10% de capital social. Contudo, o nr 3 desse mesmo artigo, estabelece a possibilidade de aquisição potestativa³⁴, a sociedade maioritária pode de forma lícita e por sua única e livre vontade, mediante um negócio jurídico unilateral³⁵, adquirir as restantes participações dos sócios livres.³⁶

O nr 6 do art. 490º, estabelece, em contraposição, o direito potestativo de alienação dos sócios minoritários, segundo o qual estes podem recorrer à via judicial, para fixar o justo valor a pagar, e declarar a participação social adquirida pela dominante.

Para alguns autores³⁷ este direito, para além de tutelar os interesses socioeconómicos da sócia maioritária, visa também proteger os sócios minoritários, que sem participação suficientemente significativa no capital social, não possuem um papel ativo ou interventivo, na vida e gestão da mesma, sendo preferível a alienação dessas participações, pelo seu justo e devido valor.

Esta solução visa promover e facilitar a constituição de grupos de sociedades, de forma a que a sociedade dominante passe a dirigir de modo unitário a dominada, e a responder pelas dívidas e perdas sociais, de forma salvaguardar os credores sociais e atribuir maior certeza e segurança jurídicas. Esta norma de *interesse público e geral*,³⁸ estimula e protege a competitividade dos grupos económicos, constituindo uma exceção às normas do CSC relativas às relações de grupo, que protegem tendencialmente a sociedade dominada e respetivos credores. Este direito potestativo visa favorecer a sociedade dominante, que possui

³⁴ Traduz-se no poder de alterar, unilateralmente, através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica. in Lexionário, Diário da República.

³⁵ Estamos perante uma aquisição potestativa que ocorre por ato unilateral da sociedade dominante, e que não depende de aceitação da contraparte, dos sócios minoritários.

³⁶ in ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII ,2014, p. 141

³⁷ Como CORREIA, Luís Brito, “Grupos de Sociedades”, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 396-397; CORDEIRO, Menezes, “Da Constitucionalidade das Aquisições tendentes ao domínio total...”, 1998, p.25 ; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade...”, Almedina, Coimbra, 2012, p.332; apud ABREU, Coutinho, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, pp 144 n17.

³⁸ CORDEIRO, Menezes, “Da Constitucionalidade das Aquisições tendentes ao domínio total...”, 1998, p.23; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “CSC Anotado. Cood. Menezes Coordeiro”, “2ªedição, Almedina, Coimbra, 2011, p.1254 art.490º; apud ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, pp.145 n 23.

aqui total liberdade e iniciativa empresarial, e diminuir as desvantagens derivadas da manutenção da posição dos sócios minoritários.³⁹

A questão da constitucionalidade do art. 490º, 3 CSC já foi analisada anteriormente, tendo o TC⁴⁰ decidido pela não inconstitucionalidade da norma, com base no argumento de que a aquisição potestativa, se justifica por “favorecer a formação de grupos de sociedades por domínio total”, “no conflito entre direito de propriedade dos minoritários (62º,1 CRP) e o reforço do direito de iniciativa económico-empresarial do maioritário (art.61º,1 CRP), parece legítimo (não manifestamente desproporcionado) a lei dar prevalência a este sobre aquele.”⁴¹

Podemos concluir que o objetivo do legislador foi aqui estabelecer condições excluir os sócios livres de modo justo e equilibrado, de forma a garantir à sociedade maioritária, a constituição de uma relação de grupo por domínio total, e simplificar a respetiva gestão e direção da mesma, tutelando simultaneamente os interesses dos sócios minoritários, da sociedade dominada, e dos respetivos credores sociais. Tendo em conta que *a ratio legis* do art. 490º CSC é conduzir à formação de uma relação de grupo por domínio total, com consequências estruturais para a sociedade dominante e respetivos sócios. A questão aqui em causa prende-se agora com a necessidade, ou não, de convocação prévia de uma AG de sócios, para que estes se manifestem sobre a formação dessa relação de grupo, e tomem uma das respetivas deliberações previstas no art. 489º,2 do CSC.

5.3 Deliberação de Sócios

O art. 489º nr 1 e 2 do CSC diz-nos que não basta a participação totalitária para a constituição de uma relação de grupo, sendo necessário que os sócios da dominante, não deliberem a respetiva dissolução, ou alienação das participações da dominada. No entanto, o nr 3 parece contradizer esta interpretação, ao estipular que enquanto os sócios não se

³⁹ As minorias de bloqueio podem implicar graves prejuízos e imprevistos para a gestão da sociedade, para ambas as partes: tais como a redução do valor das respetivas participações sociais, dos direitos de participação, do acesso e controlo da sociedade, dos direitos patrimoniais e consequente redução da facilidade e probabilidade de transmissão das participações dos sócios livres a terceiros.

⁴⁰ Sobre este tema, Ac. TC 491/2002, Relator Paulo Mota Pinto

⁴¹ PEREIRA, Mariana M. Egídio, “A Aquisição Tendente ao Domínio Total. Breves Reflexões Sobre o 490º CSC”, OD, 2008, pp 947 e ss apud in ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, pp. 149-150

pronunciarem, consideram-se as sociedades, em relação de domínio total. Há uma parte da doutrina⁴² que defende que a detenção da participação maioritária, é critério suficiente para a constituição automática da relação de grupo, a partir do momento em que a sociedade dominante atinge certa participação, fica imediatamente em posição de emitir instruções vinculantes, e conseqüentemente responsável pelas obrigações da dominada, nos termos dos arts. 501º a 504º CSC. Coutinho de Abreu considera que a interpretação da norma mais razoável, é a que entende que para se constituir uma relação de grupo por domínio total superveniente, é necessária a *“participação totalitária, mas também comportamento ulterior do órgão deliberativo interno da sociedade dominante.”*⁴³

A subscrição e aquisição de participações sociais consiste num ato de gestão, matéria da competência exclusiva e autônoma do órgão de administração⁴⁴ dispensando prévia deliberação dos sócios. Contudo a constituição de uma relação de grupo por domínio total, implica sempre modificações estruturais na sociedade dominante:

1. Que passa a ser alvo a partir desse momento, de uma obrigação de “diligência grupal”, que se repercute em maiores deveres de cuidado e lealdade, em relação ao grupo, art. 503º CSC;⁴⁵
2. Passa também a ser responsável pelas dívidas e perdas anuais da sociedade dominada, com uma eventual repercussão negativa no direito ao lucro dos sócios⁴⁶ e respectivas participações sociais;

Posto isto, o ato de constituição de uma relação de grupo por domínio total consiste num ato societário de modificação estrutural, motivo pelo qual a lei deveria atribuir o poder de

⁴² Entre os quais ASCENSÃO, Oliveira, “Direito Comercial Vol IV- Sociedades Comerciais Parte Geral”, 2000, p.586; COSTA, Ricardo, “As Sociedades Unipessoais”, em IDET, Almedina, Coimbra 2002, pp.49-50; CORDEIRO, Menezes, “A responsabilidade da sociedade com domínio total...”RDS, 2011 p103; apud ABREU, Coutinho, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014 p. 130 n7.

⁴³ Ana Perestrelo de Oliveira é apoiante desta tese, interpretação ab-rogante do art. 489º, 2 e 3 CSC. in OLIVEIRA, Ana Perestrelo art. 488º e 489º em “CSC Anotado” coord Menezes Cordeiro (2011) pp.1248 apud ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário.”, Vol VII, 2014 p. 130 n 8.

⁴⁴ Fundamentação jurídica: arts. 11º, 4 e 5; 252º,1; 259º; 405º,1; 373º, 2 e 406º CSC.

⁴⁵ COSTA, Ricardo “Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais “, 2014, pp.289 e ss apud ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, p 120-121

⁴⁶ Fundamentação jurídica: arts. 22º, 217º, 294º e 502º CSC

decisão aos sócios⁴⁷: “os efeitos deste ato são semelhantes aos das alterações estruturais e não aos dos atos de gestão.”⁴⁸

Matérias que deveriam estar sujeitas a prévia apreciação e deliberação dos sócios⁴⁹, “por analogia *juris* (acrescento) extraída das circunstâncias normativo-societárias de *igual tutela dos interesses dos sócios*, a constituição da S.A.U. dominada e da subsequente relação de grupo, exige prévia deliberação dos sócios, ou sócio da futura sociedade dominante”⁵⁰.

No mesmo sentido Engrácia Antunes defende:

*“a unidade e a coerência intrínseca do sistema legal (...) postulam (...) que a criação de uma relação de grupo por domínio total seja igualmente precedida pelo crivo legitimador de deliberação favorável b da maioria dos sócios da sociedade totalmente dominante, atendendo as profundíssimas repercussões que a formação do grupo pode ter sobre a posição jurídica desses sócios ...”*⁵¹

Posto isto, podemos concluir que uma sociedade que domine totalmente outra, só forma um grupo, se os sócios aprovarem a manutenção da situação de domínio total, art. 489º 2 c) do CSC.

5.4 Unipessoalidade

A unipessoalidade é um instituto recente no ordenamento jurídico português tendo sido introduzido em 1996, com a possibilidade de criação de S.Q.U..

A figura da S.A.U encontra-se deslocada do instituto da unipessoalidade societária previsto nos arts. 270ºA e ss do CSC, relativos às S.Q.U. , que visa regular a questão do regime de responsabilidade limitada do sócio único, que pode usufruir dos privilégios do ente societário para benefício próprio.

⁴⁷ É assim paralelamente no contrato de subordinação art. 496º; nas fusões arts. 100º, 102º, 103º e 116º; e nas cisões arts. 120º CSC.

⁴⁸ FRANÇA, Maria Augusta “ A Estrutura das S.A. em Relação de Grupo”, AAFDL, Lisboa, 1990, pp.133-137 apud ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII , 2014, p.121n.35

⁴⁹ Princípio geral de submissão à vontade dos sócios das matérias relevantes e estruturais para a posição jurídica da sociedade, consagrado em alguns artigos no CSC arts. 493º, 2 ; 496º; 489º, 1 e 2 in ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, pp. 121

⁵⁰ In ABREU, Coutinho, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, pp. 121-122 n.39 e 131; no mesmo sentido COSTA, Ricardo “Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais.”, 2014, pp, 56

⁵¹ in ANTUNES, Engrácia, “Os Direitos dos Sócios da Sociedade Mãe na formação e direção dos grupos societários”, p. 44 e ss; apud, “Os Grupos de Sociedades...”, 2002, pp. 856-857845-846 n.1665;

Nas S.A.U. o legislador estabeleceu que ao poder de emitir instruções vinculantes, corresponde como contrapartida, uma responsabilização total e ilimitada pelas obrigações e perdas sociais da dominada, arts. 503º e 501º CSC.

Importa aqui apurar qual dos regimes jurídicos aplicar aos casos em que uma S.Q.U. tem como sócia única outra sociedade, tendo em conta que o legislador português prevê dois regimes distintos em termos de responsabilidade. O instituto normativo das sociedades coligadas possui natureza e carácter excecional, o que contraria a sua aplicação extensiva e analógica às S.Q.U.⁵², no entanto há doutrina que defende o contrário, como é o caso de Coutinho de Abreu que considera “*devemos entender que uma S.Q.U. constituída por outra sociedade fica com esta em relação de grupo.*”⁵³ com base nos argumentos de que:

- as S.Q. são um dos tipos societários admitidos como sujeitos nas relações de coligação;
- o legislador não previu no fenómeno da coligação societária, a figura das S.Q.U. porque na altura em que surgiu, ainda não era lícito este tipo societário;
- os arts. 270º A e ss CSC abrangem tanto pessoas singulares como coletivas.

Não obstante a simpatia generalizada por esta posição doutrinária, há quem não concorde, como é o caso de Ricardo Costa⁵⁴, considera as S.Q.U. afastadas do art. 488º CSC, que se aplica única e exclusivamente às S.A.U. enquanto sujeito passivo.⁵⁵

Oliveira Ascensão⁵⁶, defende a possibilidade de criação de uma S.Q.U dominada, em relação de domínio total art. 279º A CSC, basta que respeite o art. 270º C, 2 CSC, desde que a sócia única não seja outra S.Q.U.

Engrácia Antunes no contexto da utilidade das S.Q.U. para o âmbito grupal, entende que se deveria considerar existir uma relação de grupo por domínio total inicial, com consequente

⁵² ANTUNES, Engrácia “Os Grupos de Sociedades...”, 2002, pp.850-851 apud ABREU, Coutinho, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, 488º, pp.113-114 n.9 e 10

⁵³ ABREU, Coutinho “Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio”, SI nº 329, 2012 pp.228-229 apud “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, arts. 488º, pp 113-114 n.12

⁵⁴ COSTA, Ricardo “A S.Q.U no Direito Português. Contributo para o Estudo do seu Regime Jurídico”, Livraria Almedina, Coimbra, 2002 p.87 apud ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, pp.114-115

⁵⁵ 12º Diretiva do Conselho (nº89/667/ CEE de 21 de Dez 89) evoluiu para uma solução mais aberta em que se admite a utilização das S.Q.U. como utensílio a utilizar pelas pessoas coletivas em grupos societários.

⁵⁶ ASCENSÃO, José Oliveira” Direito Comercial, Vol IV, Sociedades Comerciais Parte Geral”, Lisboa, 2000 p.576, 581 apud ABREU, Coutinho, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, art. 488º pp.119 n 25.

aplicação dos arts. 488º e ss CSC “... *naqueles casos em que o sócio quotista único é uma pessoa coletiva que reveste uma das referidas formas societárias, (...) que desenvolvam uma atividade econômica empresarial própria.*”⁵⁷

A questão aqui controvertida consiste em qual dos regimes de responsabilidade aplicar, se entendermos que as S.Q.U. poderão inserir-se nas relações por domínio total: regime de responsabilidade limitada (art. 270º F nr 4 CSC à *contrario sensu*), ou o regime ilimitado (arts. 491º, 501º a 504º CSC), opção que pode colocar em causa o património social da sócia única.

Concluimos assim e no mesmo sentido que Coutinho de Abreu, em não considerar que as normas relativas ao domínio total, tenham acolhido o fenómeno da unipessoalidade, enquanto “*hospedeiro incondicionado da monosubjetividade.*”⁵⁸, pois este tipo societário dispõe de um regime jurídico próprio de responsabilidade ilimitada, o que não é o padrão normativo para a S.A. art. 271º CSC, nem para a S.Q. art. 197º CSC, não fazendo sentido sujeitar o tipo societário S.Q.U. a um regime tão gravoso como o previsto para as S.A.U. em relação de grupo.

5.5 Responsabilidade

O legislador remeteu o regime dos grupos por domínio total no art. 491º CSC , para os artigos relativos à relação por subordinação, arts. 501º a 504º CSC. Em ambos o caso a lei permite que a sociedade dominante intervenha na gestão da dominada, mediante a possibilidade de emissão de instruções vinculantes, mesmo que prejudiciais para a dominada, como contrapartida a esse poder, o legislador estabeleceu um agravamento dos deveres e responsabilidades da dominante.⁵⁹

1- Art. 501º Responsabilidade para com os credores sociais

Este artigo de carácter dissuasor, responsabiliza a sociedade dominante por todas as obrigações da dominada, durante a vigência da relação. Tem como principais objetivos, a

⁵⁷ In ANTUNES, Engrácia” Os Grupos De Sociedades...”, 2002, pp.851-852; e ABREU, Coutinho, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, art. 488º, pp.119 n.27

⁵⁸ in ABREU, Coutinho, “CSC EM COMENTÁRIO”, Vol VII, 2014, art. 488º CSC, pp.113

⁵⁹ Para mais desenvolvimentos: COSTA, Ricardo “Os administradores de facto das Sociedades Comerciais”, Teses de Doutoramento, Almedina, Coimbra, Julho 2014, p.289- 291

promoção de uma gestão diligente das sociedades em relação de grupo, assim como a proteção dos interesses dos credores sociais da dominada, que poderão ser prejudicados com o excesso de poder e ingerência por parte da dominante.

Alguns autores⁶⁰ interpretam esta norma como sendo uma manifestação, ou concretização do princípio da “*desconsideração da personalidade coletiva*”, Coutinho de Abreu, Engrácia Antunes e os Juízes do STJ discordam com esta perspetiva,⁶¹ tendo em conta que a lei prevê no direito positivo, uma solução legal e eficaz no art. 501º CSC, onde a responsabilidade da sociedade dominante, ocorre *ope legis*, independentemente de culpa e da atuação da mesma.⁶²

2- Art. 502º Responsabilidade por perdas da sociedade subordinada

A sociedade dominada pode exigir que a sociedade dominante compense pelas perdas anuais, quando estas não sejam compensadas pelas reservas⁶³ constituídas durante a relação de grupo. Esta norma visa salvaguardar a situação patrimonial e económica da sociedade dominada, garantindo uma “situação patrimonial-contabilística não inferior, àquela que estava no início da relação”.⁶⁴

O que está aqui em causa, são as perdas anuais ou de exercício⁶⁵, por norma estas perdas são registadas em balanços e demonstrações financeiras, e a obrigação de compensação existe independentemente de culpa e da causa inerente⁶⁶

⁶⁰ CORREIA, Luis Brito, “Grupos de Sociedades...”, 1998, pp 395; ASCENSÃO, Oliveira, “ Dto. Comercial. Vol IV...”, 2000, p 612 e ss; CORDEIRO, Menezes,” O Levantamento da Personalidade Coletiva no Dto Civil e Comercial.”, 2000 ,p81,82; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, Art. 501º “CSC Anotado coord. Menezes Cordeiro”, 2011, p.1295; apud ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, art. 501º , pp.270 n20.

⁶¹ ABREU, Coutinho “CSC em Comentário”, Vol. VII, 2014, p.270; ANTUNES, Engrácia, “Os Grupos de Sociedades...”, 2002, p.799 n.1566; e o citado Ac. STJ 31/05/2005.

⁶² in ABREU, Jorge M. Coutinho, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, arts. 486º, pp.270.

⁶³ Reservas legais, estatutárias e às livres, incluindo os lucros de exercício, art. 296º CSC.

⁶⁴ in ABREU, Coutinho, “CSC em Com.”, Vol VII, 2014, art. 502º, pp.272-273.

Sobre a obrigação de compensação das perdas, Ac. STJ 31.05.2011, 35/1997L1.S1, Relator Salazar Casanova;

⁶⁵ Diferença entre custos e ganhos, os prejuízos e os lucros auferidos num período, no sentido em que é a diferença negativa entre o património líquido da sociedade no final de cada período/ exercício, e o valor do património líquido no início de cada período.

⁶⁶ Nomeadamente conjuntura económico-social desfavorável, crises financeiras, azar no mercado, má gestão, desastres, catástrofes humanas ou naturais, lei da oferta e da procura, etc.

Tendo em conta que o legislador protege aqui diretamente a sociedade dominada, é ela quem possui legitimidade, para em primeira instância, reivindicar o exercício do seu direito⁶⁷. E reflexamente aos sócios minoritários, que podem agir mediante ação *ut singuli*⁶⁸, por analogia do art. 504º, 2 CSC, e aos credores sociais, que podem atuar por via de ação sub-rogatória, desde que verificados os requisitos dos arts. 78º, 2 CSC e 606º CPC.⁶⁹

No caso de existir domínio indireto, Coutinho de Abreu⁷⁰ entende que este artigo não se deve aplicar à dominante, de segundo grau; pelo contrário Engrácia Antunes⁷¹, defende existir uma responsabilidade acessória / subsidiária da segunda dominante; Ana Perestrelo de Oliveira⁷² defende que nestes casos, deve-se aplicar sempre e em igual medida o art. 502º CSC, sendo que ambas as sociedades respondem solidariamente para com a dominada.

3-Art. 503º Direito de dar instruções

O sistema jurídico português atribui à sociedade dominante, o direito de emitir instruções vinculativas, à administração da dominada, independentemente do seu caráter desvantajoso.

Estamos perante um poder concedido à sociedade dominante, que se poderá converter num dever, quando a diligência requerida aos administradores da dominante, torne necessária a sua intervenção, mediante emissão de instruções.⁷³ Estas instruções podem incidir sobre tudo o que está incluído na gestão e atividade da sociedade dominada⁷⁴.

⁶⁷ Fundamentação jurídica: arts. 252º, 6 261º, 391º, 7 408º 431º, 2 e 3, 470 do CSC. Em caso de incumprimento os administradores da dominada, podem incorrer em responsabilidade civil, nos termos do art. 72º CSC

⁶⁸ Ação singular de sócio prevista no art. 77º CSC. in SILVA, João Soares da Silva, “A propósito de Corporate Governance...”, 2018, pp.20

⁶⁹ A FAVOR da ação sub-rogatória de credores: SILVA, Castro “Das Relações Inter-Societárias (Sociedades Coligadas), RN, 1986, p. 530-531; COELHO, Pereira “Grupos de Sociedades ...”, BFD, 1998, p.326-327; RIBEIRO, Maria de Fátima, “A Tutela Dos Credores... Jurídica”, 2009, pp 419-420 n98

E CONTRA ANTUNES, Engrácia, “Os Grupos de Sociedades ... Empresa Plurissocietária”, 2002, p.834-835; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de Art. 502º “CSC Anotado. Coord. Menezes Cordeiro” 2011, p.1302; apud ABREU, Coutinho, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, arts. 502º, pp.277 n.21.

⁷⁰ in ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, arts. 502º, p.278 n.23.

⁷¹ in ANTUNES, Engrácia “Os Grupos de Sociedades...”, 2002, pp. 835-836 n.1644

⁷² in OLIVEIRA, Ana Perestrelo Art. 502º “CSC Anotado. Coord. Menezes Cordeiro”, 2011, p 1299 apud ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, arts. 502º, pp.278 n 23.

⁷³ in ABREU, Coutinho, “CSC EM COMENTÁRIO”, Vol VII, 2014, art. 502º, p.294

⁷⁴ Desde atos de gestão corrente, até aos de alta direção como decisões estratégicas sobre os objetivos, organização, produção, distribuição, financiamento, recursos humanos etc. in ABREU, Coutinho “Governança Das Sociedades Comerciais”, 2010 pp 40-42 e ss apud “CSC em Com.”, Vol VII, 2014, arts. 503º, p. 283

O nr 2 restringe a licitude e amplitude das instruções prejudiciais para a dominada, ao facto de serem justas e adequadas a satisfazer os interesses da dominante ou do grupo, é importante que entre as vantagens e desvantagens ocorra umnexo de causalidade e de proporcionalidade⁷⁵. Coutinho de Abreu defende uma reinterpretação da parte final deste artigo, tendo em conta que a finalidade do mesmo é permitir a licitude de instruções, para a prática de atos, que são por princípio censurados pelo direito societário geral- *“não são aplicáveis (...) as normas que proíbem o comando de uma sociedade por alguém não integrado (ou não atuando) organicamente nela.”*⁷⁶

Uma instrução pode ser considerada excessivamente desvantajosa quando: causa um dano significativo à sociedade dominada, que não seja compensado por um ganho suficientemente elevado para a dominante, ou para o grupo; os administradores desta não adotariam tal comportamento, se cumprissem com os deveres de cuidado e de lealdade a que estão obrigados pelo art. 64º CSC; e se não houvesse relação de grupo, ou se não tivessem recebido aquela instrução concreta.

O nr 4 proíbe a sociedade dominante de ordenar a transferência de bens do ativo da dominada, para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida.⁷⁷ Esta proibição constitui assim uma primeira fronteira legal ao poder de emissão de instruções vinculantes e desvantajosas, da sociedade dominante, para Medina Carreira *“é um domínio (...) em que não será difícil à sociedade dominante ou diretora, manipular os valores, sem grande margem de defesa para os administradores, os sócios, e os credores da sociedade dominada/subordinada”*.⁷⁸

⁷⁵ in ANTUNES, Engrácia *“Os Grupos De Sociedades...”*, 2002, p.740-741 e ss; ABREU, Coutinho, *“CSC Em Comentário”*, Vol VII, 2014, art. 503º, pp.288

⁷⁶ A sociedade dominante gere a dominada de modo externo a ela, domina de fora os órgãos desta. in ABREU, Coutinho, *“CSC em Comentário”*, Vol VII, 2014, pp.284

⁷⁷ Podemos conduzir este grupo de casos às situações de descapitalização. in RIBEIRO, Maria de Fátima, *“Sociedades Comerciais (Responsabilidade). Relatório sobre o programa...”*, 2015, p 72.

⁷⁸ in CARREIRA, Medina *“Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades...”* 1992, pp.75 e 76.

4- Art. 504º Deveres e responsabilidades

Os administradores da sociedade dominante⁷⁹ estão obrigados a maiores deveres de cuidado e diligência, que se manifestam: numa maior obrigação de atenção à evolução económico-financeira do grupo, maior obrigação de informação, assim como maior ponderação na tomada de decisões adequadas, e úteis para o grupo em geral. O dever de lealdade⁸⁰ a que estão obrigados, obriga-os também a atender em maior medida aos interesses do grupo e da sociedade que administram, “*não devem lealdade, em igual medida a todas as sociedades do grupo*”, é legítimo procederem a uma “*concordância prática de lealdades*”, sacrificando alguns interesses das sociedades dominadas, em prol dos da dominante.⁸¹

Importa aqui analisar individualmente os deveres e responsabilidades, de cada administração em causa, com base nos arts. 491º e 504º CSC:

Os administradores da sociedade dominada não são responsáveis por atos que pratiquem na execução de instruções lícitas, mesmo que desvantajosas, derivadas de deliberações sociais da AG, basta que sirvam o interesse da dominante ou do grupo⁸². Ao direito de emitir instruções vinculativas da administração da sociedade dominante, corresponde a obrigação de obediência por parte da dominada. Coutinho de Abreu entende que os administradores da sociedade dominada, devem não só lealdade ao grupo e à sociedade dominante, mas também à própria sociedade que administram.⁸³ Estes podem ser responsabilizados se não cumprirem com determinada instrução lícita, ou se cumprirem alguma instrução ilícita⁸⁴, que cause graves danos e prejuízos à sociedade dominada, à dominante, ou ao grupo, art. 72º e ss CSC.

⁷⁹ A lei impõe à administração da sociedade dominante, a mesma diligência face ao grupo quanto a diligência de um gestor criterioso e ordenado, art. 64º CSC. In ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, arts. 504º CSC, pp. 120-121

⁸⁰ O legislador português previu neste sentido a nulidade dos negócios celebrados entre os administradores e as sociedades em relação de grupo, arts. 397º,3 e 428º CSC.
in ABREU, Jorge M. Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, arts. 504º, pp. 300

⁸¹ ABREU, Jorge M. Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, arts. 504º pp. 299 e 300.

⁸² Arts. 491º, 503º e 504º, 3 CSC.

⁸³ ABREU, Coutinho, “Deveres de Cuidado e Lealdade dos Administradores e Interesse Social”, em IDET, Almedina, Coimbra, 2007, p.29; e “Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades”, 2ªed, Almedina, Coimbra, 2010, p.35; apud, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, art. 504º, p.298 n.3

⁸⁴ Resulta da interpretação *a contrario sensu* do art. 504º, nr 3 CSC que os administradores da sociedade dominada são responsabilizados pela execução de instruções manifestamente ilícitas, quando estas se revelem manifestamente insuficientes para a satisfação do interesse de grupo, ou da sociedade dominante, recaí sobre eles o dever de não as cumprir.

O nr 2 diz-nos que os administradores da sociedade dominante, também são civilmente responsáveis, perante a dominada, nos termos dos arts. 72º a 77º CSC, esta responsabilidade pode derivar da emissão de instruções ilícitas, ou da falta de direção do grupo.

Esta perspetiva ganha mais força se atentarmos ao argumento de Ricardo Costa, no sentido da admissibilidade da caracterização dos gerentes e administradores da sociedade dominante, como administradores de facto da dominada e do grupo. São os gerentes e administradores da sociedade dominante que “*materializam a atuação administrativa fática da sociedade (...) e a eles cabe imputar-se-lhes os direitos e deveres típicos da posição de administrador.*” o que justifica assim a solução responsabilizante adotada pelo legislador, no art. 504º CSC.⁸⁵

Posto isto, e tendo em conta que os interesses da sociedade dominada são instrumentais e secundários, para a maior satisfação dos interesses do grupo, podemos concluir que os administradores da sociedade dominante, devem dar prioridade à concretização e satisfação dos interesses da sociedade dominante, e tentar minimizar, o mais possível, os prejuízos para a sociedade dominada.

5. Sociedades em relação de domínio simples

5.1. Regime Jurídico

Este tipo de relação insere-se dentro das relações de participação e de coligação societária, e está previsto no art. 486º CSC, que estabelece que existe uma relação de domínio simples entre duas sociedades, se uma delas tiver a possibilidade de exercer sobre a outra uma influência, caracterizada como dominante.⁸⁶

Embora o legislador não tenha previsto com clareza o que entende por influência dominante, de forma a atenuar a indefinição legal deste conceito abstrato, o art. 486º, nr 2 CSC procurou atribuir alguma segurança jurídica, estabelecendo presunções *iuris tantum*⁸⁷ de relações de domínio simples, assentes em três principais critérios formais:

- a) uma sociedade detém uma maioria no capital da outra (+50%);

⁸⁵ in COSTA, Ricardo “Os Administradores De Facto Das Sociedades Comerciais “, 2014, p 300-303

⁸⁶ in ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, art. 486º, p.80

⁸⁷ Admite prova em contrário, ilidível art 350º, 2) CC. A parte interessada terá de provar que independentemente de se verificar alguma dessas situações não existe relação de domínio “simples”, por não haver possibilidade de exercício de uma influência dominante.

Em princípio, esta sociedade está em posição de determinar o comportamento da AG e do órgão de administração da mesma, nomeadamente de fazer eleger ou destituir os respetivos administradores.⁸⁸

Importa referir que esta participação só é relevante na medida em que confere um poder maioritário de voto, pois o principal meio de exercício de influência por um sócio, é mediante o exercício do seu poder de voto.⁸⁹

b) uma sociedade dispõe de mais de metade dos votos na AG da outra;

Aqui a presunção é mais forte, pois a detenção da maioria de votos confere uma grande influência na vida e gestão da sociedade. O controle exercido por um sócio mediante o seu poder e direito de voto, pode ser mais facilmente reconduzido à noção de domínio.

c) Uma sociedade tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração/ fiscalização da outra;

Esta alínea presume que quando um sócio possui poder suficiente para controlar eficazmente o governo dessa mesma sociedade, estamos perante uma elevada probabilidade de exercício de uma influência dominante.

A maioria da doutrina⁹⁰ defende que a enumeração do nr 2 art. 486º CSC é meramente exemplificativa, sendo possível a existência de outros instrumentos de domínio, aos quais não se estende a presunção legal, nomeadamente vínculos contratuais, como o contrato de franquia.

Para haver um domínio simples, basta que seja possível, uma sociedade exercer sobre outra, uma influência dominante. No entanto, nada se estipula especificamente na lei, quanto às eventuais consequências do exercício dessa influência, ao contrário do que acontece para as relações de grupo por domínio total, como vimos anteriormente.

Tendo em conta que as presunções do 486º, nr 2 CSC são ilidíveis, quando se verifique uma das três presunções elencadas acima, recai sobre a parte interessada, o ónus de afastar a

⁸⁸in ABREU, Jorge M. Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, art. 486º, p.92

⁸⁹ In ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, art. 486º, pp.93-94

⁹⁰ Nomeadamente: ANTUNES, Engrácia “Os Grupos de Sociedades...”, 2002 p.484; TRIGO, Maria da Graça, “ Grupos de Sociedades”, in O Direito, 1991, pp. 64; OLIVEIRA, Ana Perestrelo “ Código Anotado. Coord. Menezes Cordeiro.” 2011, art. 486º n.25; Apud ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, p. 79 n.3

respetiva presunção, para isso terá de provar que independentemente de verificados estes pressupostos, não existe uma relação de domínio simples, por não haver espaço, nem possibilidade, para o exercício dessa influência dominante. Eliseu Figueira defende que para afastar tais presunções, a parte interessada tem de provar que não exerceu sobre a dominada nenhum tipo de influência dominante, “não se verifica qualquer situação de dependência (...) a dominante não exerce qualquer atividade de controlo ou direção sobre a dependente”⁹¹. Maria de Fátima Ribeiro e Engrácia Antunes ambos defendem, ser suficiente para o afastamento destas presunções “a prova de que a possibilidade de exercício de influência dominante não existiu, em concreto, por força do instrumento de domínio específico, que serve de base à presunção em causa (...)prova negativa geral do domínio intersocietário”⁹²

Temos de concluir assim que as presunções do nr 2 se revelam insuficientes para apurar em que consiste o conceito de influência dominante, e ao critério legal temos de aliar critérios funcionais, que tenham em conta a real detenção e equilíbrio de poderes, e as necessidades práticas das sociedades atuais

6.2 Conceito de Influência Dominante

O conceito de influência dominante surge assim como *conceito “central (e fulcral), para qualificar e caracterizar uma relação intersocietária como a de domínio simples.”*⁹³

A maioria da doutrina entende que temos de interpretar a norma tendo em conta a sua *ratio legis*, que visa tutelar os interesses e direitos dos sujeitos envolvidos, nomeadamente, da sociedade dominada, dos sócios minoritários e dos credores sociais desta.⁹⁴

Coutinho de Abreu⁹⁵ e Engrácia Antunes⁹⁶ tentaram reunir algumas características fundamentais, para que a influência seja considerada relevante e dominante, ela tem de ser: potencial, relativamente certa, juridicamente segura, suficientemente estável e intensa,

⁹¹ in FIGUEIRA, Eliseu “Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades...” 1990, p.47 apud RIBEIRO, Maria de Fátima, “Sociedades Comerciais (Responsabilidade). Relatório...”, 2015, pp. 63-64 n.77

⁹² in ANTUNES, Engrácia “Grupos de Sociedades...”, 2002, pp 557-559 ; RIBEIRO, Maria de Fátima, “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015 pp.63- 64 n. 77

⁹³ In ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, pp. 80

⁹⁴ in ABREU, Coutinho, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, pp. 81.

⁹⁵ Critérios estabelecidos por DIAS, Rui Pereira “A Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de S.A....”, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 66 e ss apud ABREU, Coutinho, “CSC em Comentário”, Vol VII, 2014, arts. 486º, pp 83 -91

⁹⁶ ANTUNES, Engrácia “Os Grupos de Sociedades ...”, 2002, p 454- 483

independente, sem limite temporal, caráter orgânico, não meramente setorial, positiva por princípio e direta.⁹⁷

Importa salientar que nem sempre o exercício efetivo de uma influência dominante implica a existência de uma relação de domínio simples, como é o caso das “relações fácticas de domínio”.⁹⁸ Nem o exercício efetivo de uma influência dominante dentro de relação de domínio simples, implica necessariamente um prejuízo ou dano para a dominada, podendo até beneficiá-la, nestes casos não faz qualquer sentido responsabilizar a sociedade dominante, pois não há necessidade de tutelar interesses que não tenham sido postos em causa.

A questão aqui controvertida prende-se com a existência de uma relação de domínio simples, em que ocorreu exercício efetivo de influência dominante, de modo prejudicial para a dominada, que meios legais é que a sociedade dominada, os sócios minoritários, e os credores sociais possuem para se defenderem.

O legislador português não previu soluções claras e específicas para estas situações, contudo existem disposições legais, gerais e universais, quer na parte geral do CSC, como no CC, e em outros regulamentos e diplomas legais, úteis e eficientes, para solucionar a questão aqui em análise, e tutelar os interesses postos em causa.

6.3 Soluções Legais

A forma como o legislador regulou e definiu as relações de domínio simples, revelou-se problemática, pois basta que exista a mera possibilidade de exercício de uma influência dominante, não sendo necessário o seu exercício, real e efetivo, para que a sociedade dominante possa ser responsabilizada. Autores como Coutinho de Abreu, Engrácia Antunes, Maria Augusta França questionam e criticam veemente a opção adotada pelo legislador, afirmando a existência de um “*buraco na lei portuguesa*”.⁹⁹ Há quem defenda que estamos perante uma verdadeira lacuna jurídica¹⁰⁰, a qual pode justificar a aplicação analógica dos

⁹⁷ Temos como auxiliar interpretativo desta teoria os art. 483º,2 CSC e o 325ºA, 1.

⁹⁸ Relações de dependência económica e as relações de dependência pessoal entre sociedades, in ANTUNES, Engrácia “Os Grupos de Sociedades...”, 2002, pp. 523-537

⁹⁹ ANTUNES, Engrácia “Os Grupos de Sociedades...” 2002, pp.448-451; ABREU, Coutinho “Da Empresarialidade...”, 1996 pp.248-278 e “Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio”, 2012, p. 225; apud ABREU, Coutinho, “CSC Em Comentário”, Vol VII, 2014, pp. 81 nota 18

artigos relativos às relações de grupo, ou quando tal não seja possível, o recurso a uma solução desconsiderante.¹⁰¹

Na minha humilde opinião não se pode considerar que estejamos perante uma real lacuna jurídica, pois estão previstas no sistema jurídico, soluções legais, capazes de solucionar tal querela. Passamos a expor de seguida os meios de tutela legais, adequados e suficientes, presentes no ordenamento jurídico, para tutelar os interesses em causa, a escolha entre cada uma das possíveis opções expostas, depende de cada caso concreto, e do meio pelo qual a influência foi exercida, e das circunstâncias que lhe subjazem.

1- Aplicação analógica do regime domínio total (arts 501º a 504º).

Alguns autores¹⁰² defendem que basta a existência de uma relação de domínio simples, para se justificar o recurso a uma solução responsabilizante, semelhante ao que acontece para o domínio total. Neste sentido Medina Carreira afirma que: “Por ser esta influência, a partir do grau que a torne dominante a verdadeira razão da intervenção legislativa, entendemos que o grupo de sociedades deve compreender também as situações de simples domínio. Logo (...) integraremos no grupo, em sentido estrito, o simples domínio (art. 486º CSC).”¹⁰³

Na opinião de Maria de Fátima Ribeiro (e a qual eu subscrevo), revela-se infundado por se tratar de uma deturpação do espírito das normas, que regulam as relações de grupo, relações que implicam efetivamente um exercício real e efetivo de um exercício de domínio, em que existe uma direção unitária comum, o que justifica a responsabilização total pelas

¹⁰¹ Menezes Cordeiro propõe esta solução desconsiderante enquanto último recurso, “*a título excepcional e perante solução, fixação dos pressupostos respetivos*” in CORDEIRO, Menezes “CSC Anotado”, 2022, art. 486º CSC, pp. 1578, e “O Levantamento da Personalidade Colectiva no Dto Civil e Comercial.” pp.137, 152 153; DUARTE, Diogo Pereira “Aspetos do Levantamento da Personalidade Coletiva...” 2007, pp.244 e ss; Coutinho de Abreu foi um defensor inicial desta solução mas em estudos recentes já abandonou essa posição in ABREU, Coutinho “Curso de Direito Comercial Vol II. Das Sociedades.”, 2007 pp. 244 e ss; ANTUNES, Engrácia, “Os Grupos de Sociedades ...”, 2002, pp. 600 e ss.; apud RIBEIRO, Maria de Fátima “Responsabilidades nas Relações de Domínio”, 2014, p.439 n31.

¹⁰² FIGUEIRA, Eliseu, “Desconsideração da Personalidade Jurídicas das Soc de Capitais”, 1990 pp 76-88; GUINÉ, Orlando Vogler “A Responsabilização Solidária nas Relações de Domínio...” pp. 310; Assim como Ricardo Costa e Diogo Pereira Duarte entre outros... Apud RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, pp. 69-70 n 92.

¹⁰³ Enquanto argumento justificativo da aplicação analógica dos arts 501º e 502º CSC do domínio total, ao domínio simples. in CARREIRA, Medina “Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades...” 1992 pp.59

dívidas e perdas da dominada¹⁰⁴. A bondade e razoabilidade deste regime jurídico, revela-se ainda mais injusta e danosa, para as relações de domínio não total, em que nada na lei autoriza a sociedade, sócia dominante, a emitir instruções vinculantes, nem nada impõe à dominada a obrigação de as cumprir, acresce que se a execução de determinada instrução se revelar danosa para a sociedade dominada, impende sobre os membros do órgão de administração a obrigação de não as executar.¹⁰⁵

Na opinião de Maria de Fátima Ribeiro¹⁰⁶ fica sempre arredada a possibilidade de aplicação analógica dos artigos relativos ao domínio total, a este tipo de relações intersocietárias, porque pressupõe o preenchimento de determinados requisitos que não se verificam:

1. não faz sentido a aplicação analógica dos arts. 501º e 502º CSC, a situações em que também não seja aplicável o art. 503º CSC (enquanto norma legitimadora das anteriores);
2. nas relações de domínio simples está absolutamente excluída a possibilidade da sócia dominante, emitir instruções vinculantes, muito menos desvantajosas, à sociedade dominada, uma vez que compete ao órgão de administração da sociedade dominada, a gestão e direção da sociedade no exclusivo interesse e benefício dela.

Nem a parte da doutrina que defende a aplicação analógica do regime dos arts. 501º a 502º do CSC ao domínio simples, se baseia no pressuposto justificativo de aplicação do art. 503º CSC às mesmas. Concluimos assim que não existe a afinidade necessária entre ambas as situações, para se afirmar que são situações análogas entre si, estamos perante distintos conflitos de interesses, não se justificando a respetiva equiparação de regimes. “Defender a analogia (...) será estabelecer uma ficção: ficcionar que são idênticas duas *facti species* que não o são, para o efeito de lhes aplicar o mesmo regime legal- e o intérprete não está autorizado a criar ficções, por se tratar de técnica legislativa”.¹⁰⁷

¹⁰⁴ O regime aplicável às relações de grupo assenta em duas presunções: presume-se de modo inilidível, que a influência dominante é exercida, e que a má situação patrimonial da dominada, tem necessariamente origem no exercício desse domínio e influência por parte da sociedade dominante.

¹⁰⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima “A Tutela dos Credores da S.Q.e a Desconsideração da Personalidade jurídica”, pp 445 n.123 apud “Sociedades Comerciais (Responsabilidade). Relatório..”, 2015 pp 68 e 69

¹⁰⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima “Responsabilidade nas Relações de Domínio”, 2014, pág.440

¹⁰⁷ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Responsabilidade nas Relações de Domínio”, 2014, p. 441

2- Responsabilidade dos administradores da sociedade dominada

Tendo em conta que o exercício dessa influência dominante, é efetuado por meio e força da pessoa que exerce o cargo de gestão/administração da sociedade dominada, podemos recorrer aos arts. 72º e ss CSC¹⁰⁸. A responsabilidade civil dos administradores decorre por norma, da “*inobservância culposa de disposições legais ou contratuais(...)* como pressuposto de responsabilidade, uma *desconformidade entre a conduta do administrador e aquela que lhe era normativamente exigível*”.¹⁰⁹

Os administradores da sociedade dominada devem sempre administrar a sociedade segundo deveres gerais de cuidado e lealdade, estão obrigados a gerir a sociedade segundo critérios de um “gestor criterioso e ordenado”, o que para além de englobar os deveres de conteúdo específico previstos na lei¹¹⁰, também abrange os deveres gerais dos administradores.

Os arts. 64º e 6º da CSC constituem “fonte autónoma de determinação da conduta devida, suscetível de ser autonomamente violado, e por isso, *fonte autónoma também de responsabilidade civil*”.¹¹¹

Possui legitimidade processual para intentar uma ação judicial social de responsabilidade contra os administradores: a própria sociedade dominada art. 75º CSC; sócios livres ou minoritários art.77º CSC; credores sociais da dominada, mediante via sub-rogatória art. 78º, 2 CSC; e caso tenha sido violada uma norma de proteção de credores (qualquer norma de proteção e conservação do património da sociedade), os credores, podem agir por via de ação direta art. 78º, 1 CSC. A questão que se levanta aqui é quando a atuação ilícita dos gerentes ou administradores se baseia numa deliberação de sócios válida, capaz de os exonerar de responsabilidade.

¹⁰⁸in RIBEIRO, Maria de Fátima, “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, pp. 63,71,92; ANTUNES, Engrácia, “Direito das Sociedades”, 2018, p.479

¹⁰⁹ In SILVA, João Soares da, “A propósito de Corporate Governance...”, 2018, pp 21.

¹¹⁰ Fundamentação jurídica: arts. 31º e 32º, 65º e ss; 119º e ss CSC; in SILVA, João Soares da Silva, “A propósito de Corporate Governance ...”, 2018, pp 21.

¹¹¹in SILVA, João Soares da, “ A propósito de CORPORATE GOVERNANCE ...”, Escritos Vários, 2018, Almedina pp 23.

3- Responsabilidade da sociedade dominante pelo voto abusivo em deliberação social.¹¹²

Este meio de tutela assume especial relevância quando os atos do órgão de administração assentam em deliberação social válida, capaz de afastar a responsabilidade dos membros do órgão de administração, e do respetivo sócio controlador, pelos danos causados.¹¹³

Uma deliberação social é nula quando o seu conteúdo seja ofensivo para o fim da pessoa coletiva, art. 6º CSC, contudo nem sempre é linear a condução de uma deliberação social à sua nulidade. Nestas situações Maria de Fátima Ribeiro¹¹⁴ propõe o recurso ao regime da invalidade das deliberações abusivas, para responsabilização daquele sócio, que tenha com o seu voto abusivo, formado a maioria necessária para aprovação da deliberação em causa. Assumindo particular relevância o art. 58º, 1 b) do CSC, enquanto “manifestação do grande relevo do dever de lealdade dos sócios no domínio jus societário”¹¹⁵, que determina a anulabilidade das deliberações visem o propósito de um dos sócios de conseguir, vantagens especiais para si ou para terceiros, Coutinho de Abreu¹¹⁶ interpreta este artigo como expressão geral da proibição do abuso de direito.

O respeito pelo interesse social é a principal manifestação do dever de lealdade dos sócios para com a sociedade, eles devem agir de modo a não colocar em causa o interesse social nem os interesses dos outros sócios.¹¹⁷ Este dever apesar de não se encontrar plasmado em nenhuma norma legal específica, manifesta-se implicitamente em diversas disposições do CSC.¹¹⁸

¹¹² in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, pp. 71, e 92; e ANTUNES, José A. Engrácia, “Direito das Sociedades”, 2018, pp.479

¹¹³ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. José Lebre de Freitas”, Vol II, 2013 pp. 385-386

¹¹⁴ in RIBEIRO, Maria de Fátima “A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a desconsideração da PJ” pp, 225 Apud “Sociedades Comerciais (Responsabilidade).Relatório...”, 2015, p 63 n.75

¹¹⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima “Estudos Em Homenagem Ao Prof. Dr José Lebre de Freitas”, Vol II, 2013 pp. 419

¹¹⁶ in ABREU, Coutinho, “Abuso de Direito..”, pp. 136 e ss apud RIBEIRO, Maria de Fátima, “ Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. José Lebre de Freitas”, Vol II, 2013 pp. 415 n. 62

¹¹⁷ ABREU, Coutinho “Grupos de Sociedades. Aquisições Tendentes ao domínio total.” pp. 48 e ss apud RIBEIRO, Maria de Fátima “ Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. José Lebre de Freitas”, Vol II, 2013 pp. 401

¹¹⁸Fundamentação jurídica: arts. 58º, 1 b), 83º, 180º e 477º, 181º, n5, 214º, 6 ,291º, 6 ,242º, 1, 251º e 384º, 6 CSC. in RIBEIRO, Maria de Fátima, “Estudos em Homenagem ao Prof. Dr José Lebre De Freitas”, Vol II, 2013 pp. 401

Se uma deliberação é aprovada com base num voto (necessário para a formação da maioria exigida), que atenta contra o fim e interesse social, esse voto é inválido, e consequentemente a deliberação é anulável. O que está aqui em causa é o conteúdo da declaração de vontade do sócio em questão, que tem de ser considerado perverso e abusivo, e consequente responsabilização do sócio votante, que com o seu voto fez aprovar a deliberação social: “o vício do voto só atinge a deliberação quando os votos viciados sejam relevantes para a formação dessa deliberação”.¹¹⁹

Se a sociedade dominante emitir uma instrução ilícita ou desvantajosa, à administração da sociedade dominada, esta não a deve pôr em prática, sob consequência de incorrer em responsabilidade, ao abrigo do art. 72º CSC. Se porventura essa instrução era apenas anulável, ou só mais tardiamente se veio a revelar dolosa, aplica-se o previsto no art. 83º CSC à sociedade dominante, que responderá solidariamente com os gerentes e administradores da sociedade dominada.¹²⁰

O sócio responsável, só fica ilibado se provar que essa deliberação social passaria o “*teste de resistência*”, que consiste na prova de que a deliberação teria sido aprovada independentemente do seu voto abusivo em causa.¹²¹

4- Responsabilidade da sociedade dominante enquanto administradora de facto¹²²

É considerado administrador de facto a pessoa que exerce as funções de gestão, mas não é o titular formal do órgão de gestão, não possui nenhum “título existente, vigente e regularmente constitutivo da relação jus administrativa com a sociedade”.¹²³ O administrador de facto é aquele que exerce, na prática e em concreto, as tarefas de administração e gestão da sociedade, sem ter sido regularmente investido na função de administrador, contrapondo-

¹¹⁹ in RIBEIRO, Maria de Fátima, “Estudos em Homenagem ao Prof. Dr José Lebre De Freitas”, Vol II, 2013 pp. 418

¹²⁰ O art. 83º CSC relativo à responsabilidade do sócio controlador, só se aplica se houver responsabilidade dos gerentes e administradores da sociedade dominada, enquanto requisito base. in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, pp. 63

¹²¹ in RIBEIRO, Maria de Fátima, “Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. José Lebre de Freitas”, Vol II, 2013 pp. 413-414

¹²² in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, p. 71; CORDEIRO, Menezes António “CSC Anotado”, 5ª edição atualizada, CIDP, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 1578

¹²³ COSTA, Ricardo “Os Administradores De Facto Das Sociedades Comerciais.”, 2014, pp. 45

se o administrador de direito, enquanto pessoa regularmente nomeada ou eleita para tal cargo/função, que está legalmente autorizada a exercer as competências administrativas.¹²⁴

Ricardo Costa defende a visão de que os administradores das sociedades em relação de domínio total sejam considerados administradores de facto do grupo e das sociedades dominadas, argumento que poderá ser extensível à sociedade dominante, em relação de domínio simples, se se verificar o mesmo circunstancialismo, nomeadamente o exercício de forma reiterada das funções de gestão e administração, para os casos em que seja a sociedade, sócia dominante, quem na prática gere a sociedade, e toma as decisões de gestão da sociedade.

Maria de Fátima Ribeiro¹²⁵ entende que a responsabilidade do administrador de facto decorre diretamente do texto do art. 80º e 72º e ss CSC, que admitem interpretação extensiva.¹²⁶

A qualificação da sociedade dominante enquanto administradora de facto tem consequências práticas, nomeadamente em caso de insolvência culposa da sociedade dominada, a responsabilização cumulativa e solidária da sociedade dominante, com os administradores de direito da sociedade dominada, nos termos dos arts. 186º e 189º CIRE.¹²⁷

Ricardo Costa é apologista da responsabilidade solidária dos administradores de direito que não se ocuparam da gestão societária,¹²⁸ decorre do facto de eles não terem exercido as funções de administração a que estavam obrigados, segundo os arts. 64º, 72º e 73º CSC, responsabilidade contratual por omissão ilícita¹²⁹. Quem aceita o cargo de administrador, e não exerce as respetivas funções, permitindo que outros o façam, cria e mantém uma fonte

¹²⁴ COSTA, Ricardo “Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais.”, 2014, pp. 48-49

¹²⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima “Responsabilidade nas Relações de Domínio”, III Congresso DSR 2014, pp.448-449

¹²⁶ Apesar da figura do administrador de facto não estar expressamente tipificada na lei, apresenta alguns afloramentos na legislação portuguesa nos arts: 80º; 83º, 4 ; 504º,1 e 2 do CSC

¹²⁷ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Responsabilidade dos administradores meramente nominais pelos atos praticados pelos administradores de facto”, Revista de Direito Comercial, Liber Amicorum pp.531

No mesmo sentido e em caso de insolvência, responsabilidade como administrador de facto nos termos do art 82º, 2 CIRE, in CORDEIRO, Menezes António “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, 2022, art. 486º CSC, pp. 1578

¹²⁸ Fundamentação Jurídica: arts.6º n5; 72º, n1 e 4; 78º n3; 81º n2; 83º n4; 504º n3 do CSC e o art. 486º CC.

¹²⁹ COSTA, Ricardo “Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto”,2006 pp.33 n.9 apud RIBEIRO, Maria de Fátima “Responsabilidade dos administradores meramente nominais pelos atos praticados pelos administradores de facto”, Revista de Direito Comercial, pp.536- 541

especial de perigo: “o diretor de uma exploração independente, ou negócio tem que ordená-los de maneira a evitar, no possível, os riscos para o próximo”.¹³⁰

5- Responsabilidade da sociedade dominante enquanto sócio controlador,¹³¹

Este meio de responsabilidade assume especial relevância para os casos em que se verifique a presunção do art. 486º, n 2 CSC.¹³²

O art. 83º CSC aborda a questão da responsabilidade solidária do sócio controlador, o nr 1 e 3 referem-se à *culpa in elegendo*, e o nr 4 diz respeito à *culpa in influendo*. A consequência legal consiste na responsabilidade solidária da sociedade dominante, juntamente com os gerentes e administradores da sociedade dominada, ao abrigo do 72º CSC.¹³³

6- A sociedade dominante enquanto sócia única, art. 84º CSC¹³⁴

Situações em que estamos perante uma unipessoalidade material, apesar de existirem vários sócios formais, presentes nos estatutos sociais, a sociedade dominante é a única que intervém ativamente na vida societária, não precisando de deter a totalidade das participações sociais para ser considerada sócia única, basta que materialmente seja o único sócio a interessar-se e intervir na gestão da sociedade. Nestes casos, e segundo Maria de Fátima Ribeiro, devemos considerar que a sociedade, sócia dominante, responde pelas dívidas da dominada, sempre que esta se encontre insolvente, e não tenha sido respeitado o princípio da afetação do património da sociedade dominada ao cumprimento das obrigações sociais.¹³⁵

¹³⁰ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz “Obrigação de indemnização ... Direito de Abstenção e Remoção”, 1959, pp.110 apud RIBEIRO, Maria de Fátima “Responsabilidade dos administradores meramente nominais pelos atos praticados pelos administradores de facto”, Revista de Direito Comercial, pp.549-550 n.43

¹³¹ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, pp. 63, 71, 92; ANTUNES, Engrácia, “Direito das Sociedades”, 2018, pp.479; Menezes Cordeiro também aponta como solução o recurso à responsabilidade civil solidária da sociedade nos termos do art. 83º CSC in CORDEIRO, Menezes António “Código das Sociedades Comerciais anotado”, 2022, art. 486º CSC, pp. 1578

¹³² COSTA, Ricardo “A S.Q. Unipessoal...” p.719 apud COSTA, Ricardo “Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais.”, 2014, pp. 305

¹³³ Esta responsabilidade solidária da sociedade dominante apenas opera perante a própria sociedade dominada, e respetivos sócios minoritários, por força do art. 606º CC, não é oponível perante os credores sociais. Se aquele ato dos gerentes ou administradores se basear numa deliberação social válida da AG, a sua responsabilidade pode ficar excluída, restando assim aos credores o recurso à ação direta.

¹³⁴ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, pp. 71, 92

¹³⁵ Ribeiro, Maria de Fátima “A Tutela dos Credores da S.Q. ...”, pp.362 apud “Responsabilidades nas Relações de Domínio”, III Congresso DSR, 2014 pp.453

7- Responsabilidade por culpa in contrahendo,¹³⁶

Enquanto meio jurídico de proteção e tutela da confiança da contraparte, opera quando a sociedade, sócia dominante, pelo seu poder e influência tem capacidade, credibilidade e competência para intervir num negócio jurídico, celebrado entre a sociedade dominada e um terceiro, influenciando todo o processo negocial. Situações em que a sociedade dominante vai influenciar e determinar de forma crucial a sociedade dominada a celebrar determinado negócio com terceiro, ou vice-versa, nestes casos a responsabilidade nasce da violação de deveres de informação e da assimetria informativa art. 227º CC. Tem legitimidade processual a sociedade dominada, enquanto principal lesada, que pretende ser ressarcida pelos danos causados com a intervenção da sócia dominante, assim como o terceiro lesado- na figura de credor social- enquanto sujeito influenciado pela figura da sócia dominante na celebração do respetivo contrato.¹³⁷

8- Recurso ao regime de abuso da dependência econômica¹³⁸

A figura do abuso da dependência econômica é uma figura recente no ordenamento jurídico português, tendo sido introduzida apenas em 1993, e que se encontra regulada e punida nos arts. 12º e 68º,1 a) do RJC.¹³⁹

Estamos perante “*uma prática que decorre da utilização ilícita por parte de uma empresa do poder ou ascendente de que dispõe em relação a outra empresa, que se encontra em relação a ela num estado de dependência, por não dispor de alternativa equivalente para fornecimento dos bens ou prestação dos serviços em causa*”.¹⁴⁰

O artigo 12.º do RJC estabelece os elementos típicos desta prática anti concorrencial, no nr 2 estão enumerados os tipos de exploração abusiva, e no nr 3 o legislador concretiza o conceito de “*ausência de alternativa equivalente*”, que pode ser baseada na dependência: *em*

¹³⁶ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, pp. 71-72

¹³⁷ RIBEIRO, Joaquim de Sousa “Responsabilidade pré-contratual. Breves anotações sobre a natureza e o regime. Estudos em Homenagem ao Prof Dr. Manuel Henrique Mesquita, Vol II”, 2009, pp.745-767; Ribeiro, Maria de Fátima “Desconsideração da Personalidade Jurídica e Descapitalização da Sociedade”, pp. 206-209 e ss apud RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidades nas Relações de Domínio”, 2014, pp.454

¹³⁸ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, pp. 72, 93

¹³⁹ in RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidades nas Relações de Domínio”, 2014, pp.454-455

¹⁴⁰ in João Estrela, “Abuso da Dependência Económica: Perspetivas de Evolução no Ordenamento Jurídico Nacional”, Tese de Mestrado, Mestrado Direito e Gestão, Universidade Católica de Lisboa, pp.12

*função da escassez, em função do sortimento, em função da relação entre empresas, e em função da procura.*¹⁴¹

9- Instituto da desconsideração da personalidade jurídica¹⁴²,

Importa antes de mais distinguir a responsabilidade do órgão de administração, da responsabilidade dos sócios, na maior parte das situações anteriormente analisadas, o que está em causa é a responsabilidade dos gerentes ou administradores, previsto nos arts. 72º e ss do CSC, esta solução do levantamento da personalidade jurídica da sociedade, aplica-se para efeitos de responsabilização dos sócios.¹⁴³

Engrácia Antunes define este instituto enquanto “técnica através do qual o julgador, sem norma legal que expressamente o suporte, decide afastar a personalidade jurídica de um ente coletivo societário com vista a imputar um determinado efeito jurídico à realidade a ela subjacente”¹⁴⁴.

Coutinho de Abreu, que foi um defensor inicial do recurso a este instituto, defendia que os credores deveriam ter a prerrogativa de acionar diretamente os sócios desleais, pela via da desconsideração da personalidade coletiva, quando os sócios usassem a figura societária, para de forma dolosa e abusiva causar danos aos credores sociais.¹⁴⁵

A doutrina nacional¹⁴⁶ que defende o recurso a esta solução desconsiderante, no âmbito das relações de domínio simples, baseia e legitima esta solução, no conceito de abuso de direito, previsto no art. 334º do CC, e na interpretação teleológica de normas legais. No entanto, esta norma carece de alguma cautela na sua aplicação, devido à sua subjetividade, pois depende do facto de existir consciência do abuso, assim como do uso ilícito do instituto da pessoa coletiva. A violação deste artigo, constitui por si um ilícito, que despoleta responsabilidade civil, gerando per si obrigação de indemnização pelos danos causados, art.

¹⁴¹ in Diário da República, Lexionário, Abuso de dependência económica (Regime Jurídico da Concorrência);

¹⁴² in RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidades nas Relações de Domínio”, 2014 pp.456 e ss

¹⁴³ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, Biblioteca de Investigação, Universidade Católica Editora, Porto Julho, 2015 pp 92

¹⁴⁴ ANTUNES, José Engrácia: “Os Grupos de Sociedades...”, 2002, p.152; e “Direito das Sociedades”, 2018, pp. 228

¹⁴⁵ In ABREU, Coutinho “Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades”, 2021 p.174-175, 181

¹⁴⁶ Autores referidos in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015 pp. 87-88 n. 133

483º do CC.¹⁴⁷ Esta solução pelo direito civil, é independente da desconsideração da personalidade jurídica, e opera por força da responsabilidade civil extracontratual.¹⁴⁸

Maria de Fátima Ribeiro defende a *subsidiariedade do recurso à desconsideração da personalidade jurídica*:

*“se as suas pretensões puderem ser satisfeitas através do recurso a institutos jurídicos legalmente consagrados, não se deve recorrer a este mecanismo de contornos vagos e imprecisos, fruto da elaboração- entre nós, errática- da doutrina e jurisprudência e propiciador de casuísmo e insegurança jurídica.”*¹⁴⁹

Na opinião da autora¹⁵⁰ só se justifica o recurso a este instituto quando a tutela dos sujeitos prejudicados, não seja conseguida pelo recurso às soluções legais gerais presentes nas normas vigentes. Só sendo admissível o recurso a esta solução, nas situações em que a sociedade dominante, seja sócia única da dominada, e tenha criado uma situação de mistura de patrimónios.¹⁵¹ acompanhada de opacidade contabilística¹⁵², que não seja possível identificar, distinguir, ou individualizar os atos pelo quais a separação e autonomia patrimonial, foram violadas.¹⁵³ Tendo em conta que a situação económico financeira da sociedade dominada, se torna de conhecimento e acesso difícil, opera uma inversão do ónus da prova¹⁵⁴. Não sendo possível fazer tal prova, podemos concluir que a personalidade jurídica da sociedade dominada já teria sido previamente desconsiderada pelo sócio, por força da inexistência da respetiva autonomia patrimonial.¹⁵⁵ Podendo afirmar-se existir uma real mistura de patrimónios, para o efeito de responsabilizar o substrato pessoal da sociedade,

¹⁴⁷ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015 p 90 n. 143, 144, 145.

¹⁴⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, pp 91.

¹⁴⁹ RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, p 86.

¹⁵⁰ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, p. 79

¹⁵¹ Definição do conceito Mistura de Patrimónios in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015 pp. 70- 71, 80-81

Sobre este tema ver AC. STJ 446/11.9TYLSB.L1.S, de 19-06-2018 Relator Graça Amaral.

¹⁵² in RIBEIRO, Maria de Fátima “A Tutela dos Credores da S.Q. e a Desconsideração da PJ” p. 262 e ss. Apud RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, p 79-80.

¹⁵³ Nos casos em que a sociedade dominada tenha contabilidade organizada, e seja possível detetar e identificar os atos de permeabilidade patrimonial entre ambas, é possível assegurar a tutela dos credores, mediante recurso às normas de direito civil e comercial, como é o caso do instituto da impugnação pauliana, arts. 610º e ss CC enquanto meio de conservação da garantia patrimonial.

¹⁵⁴ Art. 344º 2 do CC.

¹⁵⁵ in RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade). Relatório...”, 2015, p 83.

recaindo a responsabilidade sobre o sócio que causou a situação de confusão/mistura, que neste caso será a sociedade, sócia dominante em situação de domínio simples.¹⁵⁶

Concluimos assim, que, apesar das críticas doutrinárias e da aparente lacuna jurídica no regime das relações por domínio simples, o ordenamento jurídico português oferece meios adequados e suficientes para a tutelar os interesses da sociedade dominada, credores sociais e sócios minoritários.

Neste sentido Batista Machado refere que *“sempre que seja possível resolver um problema dentro de quadros jurídicos mais precisos e rigorosos, é metodologicamente incorreto recorrer a quadros de pensamento de contornos mais fluidos”*.¹⁵⁷

¹⁵⁶ Aplicação analógica do art.40º CSC relativo à sociedade comercial antes do registo. in RIBEIRO, Maria de Fátima “A Tutela dos Credores Sociais da S.Q...”, pp. 341 e ss apud RIBEIRO, Maria de Fátima, “Sociedades Comerciais (Responsabilidade). Relatório...”, 2015, p. 83.

¹⁵⁷ MACHADO, João Baptista “Introdução ao Direito e Ao Discurso Legitimador“, p. 199 apud RIBEIRO, Maria de Fátima “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)...”, 2015, p. 87.

CONCLUSÃO

Posto isto, podemos concluir da análise comparativa de ambos os regimes de domínio (domínio total vs domínio simples), que o domínio total possui contornos mais vastos e complexos que o domínio simples, situação que se justifica pelo facto da sociedade dominante deter a totalidade das participações da sociedade dominada, enquanto forma de subordinação legitimamente forte e incondicionada, exercida através de um poder legal e ilimitado de direção vinculante, que se manifesta na possibilidade de emissão de instruções vinculantes, ao qual o legislador atribui um agravamento de deveres e responsabilidades sociais, nomeadamente ao responsabilizar de forma total e ilimitada a sociedade dominante, pelas dívidas e perdas sociais da dominada.

Relativamente ao domínio simples, que se caracteriza pela possibilidade de exercício de uma influência dominante, por parte da sociedade dominante sobre a dominada. Apesar do legislador não ter previsto um regime jurídico específico e detalhado, em termos de responsabilidade, para este tipo de relações, tal como se verifica para as relações de grupo por domínio total, o ordenamento jurídico disponibiliza meios e alternativas capazes de tutelar os interesses da sociedade dominada, dos credores sociais, e respetivos sócios minoritários.

Por este motivo não podemos concordar nesta sede, que estejamos perante uma verdadeira lacuna jurídica no que toca à regulação da responsabilidade no domínio simples. Talvez o legislador, não tenha regulado esse instituto de forma exaustiva, propositadamente, por não achar necessário. Tendo em conta, e tal como expusemos anteriormente, que existem no direito positivo diversas normas legais, capazes de tutelar os interesses em causa, nomeadamente: no Direito Societário, no Direito Civil, no Direito da Insolvência, no Direito da Propriedade, e no Direito da Concorrência. Não se justificando aqui o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, propiciador de casuísmo, incerteza e insegurança jurídica. Em suma, e apesar de algumas críticas e divergências por parte da doutrina, o ordenamento jurídico português, dispõe de um quadro normativo robusto e eficaz para lidar e responder às exigências e necessidades práticas, das relações de domínio.

No entanto, e tendo em conta que o Direito não é uma ciência exata, estanque e imutável, reforço a necessidade de uma constante evolução e atualização legislativa e doutrinária para acompanhar as eventuais mudanças e desafios jurídicos, das futuras figuras empresariais, de forma a garantir uma aplicação justa e eficaz do direito vigente.

Bibliografia

ABREU, Jorge M. Coutinho, *Curso de Direito Comercial. Vol I. Das Sociedades*, 10ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016;

ABREU, Jorge M. Coutinho, *Curso de Direito Comercial. Vol, II. Das Sociedades*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019;

ABREU, Jorge M. Coutinho, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. Coutinho de Abreu, Volume VII, Almedina, 2014, Anotação aos Arts. 486º a 491º, pp.75 a 182;

ABREU, Jorge M. Coutinho, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. Coutinho de Abreu, Volume VII, Almedina, 2014, Anotação aos Arts. 501º a 504º, pp.264 a 303;

ANTUNES, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 8ª edição, ISBN, Porto, 2018;

ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades. Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2ª Edição, Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2002;

CARREIRA, Henrique Medina, *Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades. Aspetos Históricos Económicos e Jurídicos*, Documento do IESF nº3, 1ª Edição, Edições ASA, Porto, 1992;

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 5ª Edição Atualizada, CIDP, Almedina, Coimbra, 2022;

COSTA, Ricardo A. Santos, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Teses de Doutoramento, Almedina, Coimbra, 2014;

ESTRELA, João, *Abuso de Dependência Económica: Perspetiva de Evolução no Ordenamento Jurídico Nacional*, Tese de Mestrado em Direito e Gestão, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, 2016.

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21830/1/20160325%20Tese%20Mestrado%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>

RIBEIRO, Maria de Fátima, *Sociedades Comerciais (Responsabilidade). Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina.*, BI, Universidade Católica Editora, Porto, 2015;

RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidade nas Relações de Domínio”, in III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 425-465;

RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidade dos sócios pelo voto”, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, vol. II*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 385- 446;

RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidade dos Administradores meramente nominais pelos atos praticados por administrador de facto”, *Revista de Direito Comercial*, Liber Amicorum, 2022;

SILVA, João Soares da Silva, *A Propósito de Corporate Governance e de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários*, MLGTS, Almedina, Coimbra, 2018;

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 26 de Novembro de 2002, Nº491/02, Relator Paulo Mota Pinto, Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020491.html>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Maio de 2005, proferido no processo 05A1413, Relator Fernandes Magalhães, Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/822ecc8244c0c6668025703100541f93?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Maio de 2011, proferido no processo 35/1997.L1.S1, Relator Salazar Casanova, Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aea8695c3bf83524802578a7003ccb0a?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Junho de 2018, proferido no processo 446/11.9TYLSB.L1.S1, Relator Graça Amaral, Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/22ef497267f835d5802582b3003e2e15?OpenDocument>